

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **PROJETO DE LEI Nº 7.280, DE 2006**

Dispõe sobre programa de estímulo à implantação de núcleos de formação profissional, mantido pela União.

**Autor:** Deputado JOSIAS QUINTAL

**Relator:** Deputado COLOMBO

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.280, de 2006, de autoria do Deputado Josias Quintal, institui programa de estímulo à implantação de núcleos de formação profissional, para atuar em articulação com a rede pública de educação profissional e tecnológica, com os sistemas estaduais e municipais de ensino, com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), com o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), com o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) e com os programas de instrução militar desenvolvidos pelas Forças Armadas.

O referido programa deverá ser mantido pelo Governo Federal, com recursos previstos em dotação específica do Orçamento Geral da União. Destina-se a alunos matriculados no ensino fundamental ou no ensino médio de instituições de ensino públicas, com idade de quatorze a vinte e nove anos,



preferencialmente oriundos de família com renda mensal *per capita* de até um salário mínimo, dentre outros critérios de carência econômica a serem estabelecidos por regulamentação posterior.

Nos termos do projeto de lei, os núcleos de formação profissional serão prioritariamente implantados nas áreas de periferia e bolsões de pobreza dos grandes centros, e no meio rural. Os cursos, relacionados ao perfil econômico da região em que estiverem inseridos, serão oferecidos em turnos inversos ao de freqüência do aluno ao ensino público regular e oferecerão certificados de conclusão.

Por fim, a iniciativa propõe a oferta facultativa de três tipos de bolsas aos estudantes: para a manutenção da permanência; para a compra de material didático; e para cobrir as despesas de transporte. As bolsas podem ser cumulativas, e o estudante que exerce trabalho remunerado não está impedido de recebê-las. O valor do auxílio financeiro oferecido deverá ser definido em regulamentação posterior.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Educação e Cultura examinar a matéria quanto ao mérito educacional.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A presente iniciativa, ao combinar educação e profissionalização da população jovem, possui o inegável mérito de oferecer instrumento para enfrentar o desafio de erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades econômicas e sociais deste País.

Sabe-se que, no mundo contemporâneo, a posse da informação e a capacitação profissional configuram-se como divisor de renda no



7B4CF27313

âmbito das sociedades. Apesar disso, o Brasil ainda mantém significativa parcela de sua população, especialmente os jovens de quinze a vinte e nove anos de idade, apartada das oportunidades de acesso ao conhecimento e à tecnologia e, por consequência, distante de boas oportunidades profissionais, de uma vida digna e do exercício pleno da cidadania.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) estabelece, em seu art. 39, que a educação profissional deve integrar-se às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, e conduzir ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva. Assegura a possibilidade de acesso a essa modalidade de educação a todo aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, assim como a todo trabalhador em geral, jovem ou adulto. A mesma lei determina, no art. 40, que a educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

O Plano Nacional de Educação (PNL), aprovado pela Lei 10.172, de 9 de janeiro de 2001, destaca, em seu diagnóstico, que é insuficiente a oferta de educação profissional no País. Aponta, também, a necessidade de se democratizar o acesso à capacitação técnica e tecnológica das populações rurais e urbanas.

No sentido de cumprir o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e no Plano Nacional de Educação, o Governo tem investido em iniciativas como o Plano de Expansão da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica, o Programa de Integração da Educação Profissional ao Ensino Médio na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos (Projeja), o Projeto Escola de Fábrica e o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem). Tais ações representam importantes conquistas no sentido de melhorar a qualidade e a adequação da educação profissional do jovem brasileiro. No entanto, deixam, ainda, lacunas em relação à demanda.

Diante disso, faz-se necessário estimular a oferta de alternativas para garantir a educação continuada da população brasileira,



especialmente dos jovens na faixa de quinze a vinte e nove anos de idade, segmento da população com maior dificuldade de gerar renda ou inserir-se no mercado de trabalho. O presente projeto atende tal necessidade ao propor a criação de programa federal com vistas a estimular a implantação de núcleos de formação profissional e tecnológica, em parceria com o SENAI, SENAC, SENAR e com as Forças Armadas, especialmente em áreas de maior risco social e no meio rural.

A iniciativa que ora examinamos está, portanto, em perfeita consonância com a necessidade de expansão de iniciativas voltadas para a capacitação técnica e profissional da população jovem e com o disposto na legislação educacional vigente. Todavia, com vistas a aprimorar o projeto do nobre Deputado Josias Quintal, achamos por bem sugerir algumas alterações na forma de emendas.

A primeira, diz respeito à faixa etária definida para o público alvo dos programas de formação. O projeto determina, em seu art. 2º, que o programa será voltado para *jovens entre quatorze a vinte e nove anos de idade*. No entanto, o Plano Nacional de Juventude (Projeto de Lei nº 4.530, de 2004) e o Estatuto da Juventude (Projeto de Lei nº 4.529, de 2004), em tramitação nesta Casa, definem com *jovem* o indivíduo de *quinze a vinte e nove anos*. Sugerimos a padronização do segmento fixado como *jovem*, com vistas a facilitar o reconhecimento e a aplicação da futura legislação sobre o assunto.

A segunda modificação sugerida altera o parágrafo único do art. 3º do projeto, no que concerne à determinação de que a matrícula dos estudantes nos cursos oferecidos pelos núcleos de formação profissional deve dar-se, obrigatoriamente, no turno **inverso** ao de sua freqüência no ensino público regular. Considerando que tais cursos poderão ser ministrados nos turnos matutino, vespertino e noturno, entendemos que, para garantir a presença do aluno na escola de ensino fundamental ou na de ensino médio, basta prescrever a obrigatoriedade de a matrícula nos cursos de capacitação ser em turno **distinto** ao da escola regular. Preservamos, assim, a possibilidade de o aluno que já trabalha escolher, para a sua capacitação, período que não inviabilize o exercício de sua atividade profissional.



Por fim, a última emenda sugerida modifica o *caput* do art. 4º para tornar **obrigatória** a concessão de bolsas aos estudantes. O dispositivo, na sua forma atual, prevê que o programa “*poderá conceder*” bolsas aos estudantes, o que torna o artigo inócuo, porquanto não prescritivo. Julgamos que a previsão de apoio financeiro da União ao jovem carente que busca capacitação profissional é medida essencial para garantir a eficácia do programa proposto, daí a necessidade de deixar clara a sua obrigatoriedade.

Políticas incisivas de educação continuada e de capacitação profissional da população brasileira são eficazes instrumentos de inclusão e devem, portanto, integrar o projeto de desenvolvimento para o Brasil. Se o País pretende superar o gravíssimo problema da pobreza e promover a mobilidade socioeconômica, precisa investir, com urgência, na melhoria da qualidade da educação e na capacitação profissional dos jovens brasileiros.

Diante do exposto, votamos pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 7.280, de 2006.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado COLOMBO  
Relator



7B4CF277313

ArquivoTempV.doc



7B4CF27313

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **PROJETO DE LEI N.º 7.280, DE 2006**

Dispõe sobre programa de estímulo à implantação de núcleos de formação profissional, mantido pela União.

#### **EMENDA N.º 1, de Relator**

Substitua-se, no art. 2º, a referência a “jovens na faixa etária de quatorze a vinte e nove anos de idade” por “jovens na faixa etária de quinze a vinte e nove anos de idade”.

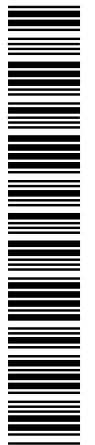
Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado COLOMBO  
Relator



7B4CF277313

ArquivoTempV.doc



7B4CF27313

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **PROJETO DE LEI N.º 7.280, DE 2006**

Dispõe sobre programa de estímulo à implantação de núcleos de formação profissional, mantido pela União.

#### **EMENDA N.º 2, de Relator**

Dê-se ao parágrafo único do art. 3º do projeto a seguinte redação:

“Parágrafo único. A matrícula dos estudantes nos cursos oferecidos pelos núcleos de formação profissional se dará obrigatoriamente em turno distinto do de sua freqüência no ensino público regular.”

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.



7B4CF277313

Deputado COLOMBO  
Relator

ArquivoTempV.doc



7B4CF27313

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **PROJETO DE LEI N.º 7.280, DE 2006**

Dispõe sobre programa de estímulo à implantação de núcleos de formação profissional, mantido pela União.

#### **EMENDA N.º 3, de Relator**

Substitua-se, no *caput* do art. 4º, a expressão “poderá conceder”, por “concederá”.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado COLOMBO  
Relator



7B4CF277313

ArquivoTempV.doc



7B4CF27313